



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.723813/2016-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-000.480 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 27 de novembro de 2018
Matéria IRPF. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.
Recorrente ALBERTINA PASCOTINI WEBER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

Tendo sido afastada a decadência do direito de pleitear a restituição, os autos devem retornar à DRJ, para que aquele colegiado se pronuncie acerca do pedido da contribuinte, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para determinar o retorno dos autos à DRJ, para que se pronuncie acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte, vencido o conselheiro Virgílio Cansino Gil que lhe deu provimento.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e
Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de recurso da contribuinte em face do Acórdão nº 16-75.154 da DRJ/SPO (fls.142/146), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte contra o Despacho Decisório Seort/DRF/POA nº 544, de 2016 (fls.121/126).

A recorrente busca a restituição dos valores de R\$4.731,10 e de R\$3.223,54 que teriam sido pagos a maior nos anos-calendário 2008 e 2009.

O despacho decisório indeferiu o pleito uma vez que não foi utilizado o programa PERD/DCOMP, na forma da IN RFB nº1.300, de 2012, salientando que a contribuinte solicitou a restituição à DRJ, fora do limite do contencioso. Acrescenta, para fins de argumentação, que não haveria base legal para o reconhecimento do direito creditório, uma vez que inexistiriam provas de que a contribuinte arcou com o ônus dos valores adicionais do IRRF que pretende compensar, nem que os valores tenham incidido sobre parcelas recebidas nos anos de 2008 e 2009, conforme simulações de declarações retificadoras juntadas.

Cientificada dessa decisão em 24/6/2016, a Contribuinte apresentou, em 7/7/2016, a manifestação de inconformidade de fls.126/137, apresentando os argumentos a seguir sintetizados:

- não teria conseguido apresentar o pedido de restituição do programa por decorrer mais de cinco anos do pagamento do crédito, tendo sido orientada a solicitar a restituição por meio do formulário.

- em relação ao item 4 da decisão, não adentraria ao mérito para não aumentar a discussão sobre tal matéria, já tratada nos acórdãos DRJ ^{os} 16-71.374 e 16-71.375.

- em relação ao item 5 da decisão, teria pago complemento do IR após os ajustes das declarações acima dos valores devidos, sendo que o valor do IRRF já supriam o IR devido com restituições.

- a decisão impugnada estaria discutindo além dos limites dos acórdãos proferidos em fase anterior.

No acórdão já mencionado, a DRJ/SPO julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, sem reconhecimento do direito creditório pleiteado, apontando que os pedidos de restituição foram protocolizados em 12/5/2016, com a utilização do formulário em papel, quando já extinto o direito da contribuinte, nos termos dos artigos 165, inciso I, c/c 168, inciso I, do CTN.

Cientificada da decisão em 26/12/2016 (fl.148), a recorrente formalizou seu recurso em 5/1/2017 (fl.150), alegando, em síntese (fls.150/151):

- a decisão recorrida teria apontado a existência de prazo para os contribuintes pleitearem restituição como forma de não lhe devolver os valores a que faz jus.

- a decisão não teria atentado para a suspensão do prazo em virtude de estar com recursos junto à RFB em andamento.

- os valores pleiteados estariam associados aos processos 11080.7239992/2012-62 e 11080.723990/2012-73, em que foram proferidos os acórdãos nºs 16-71.374 e 16-71.375, exonerando os créditos tributários referentes aos exercícios 2009 e 2010.

- o prazo ficaria suspenso em virtude da existência desses recursos junto à RFB, onde estão sendo discutidos ao valores.

- após reproduzir trecho de decisão acerca do Parecer Normativo Cosit nº 11, sobre prazo prescricional de compensação administrativa de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado, requer o acolhimento do seu recurso por medida de justiça tributária.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez -
Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O pleito da recorrente recai sobre parte dos recolhimentos efetuados para quitar os valores de imposto a pagar apurados por ela nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios 2009 e 2010.

A decisão recorrida aponta que o pedido estaria decadente por decurso do prazo, uma vez que os recolhimentos foram efetuados em 29/4/2009 e 29/4/2010 e, nos termos do artigo 168 do CTN, a recorrente teria até 29/4/2014 e 29/4/2015, respectivamente, para solicitar a restituição. Como foi protocolado em 12/5/2016, o pedido estaria decadente.

Com a *maxima venia*, entendo que merece reparo a decisão recorrida.

Como relatado, os recolhimentos estão atrelados às DIRPF dos exercícios 2009 e 2010.

De acordo com a legislação aplicável, para pleitear a restituição de recolhimentos de cotas do IRPF, a contribuinte deveria, primeiro, retificar suas Declarações de Ajuste correspondentes e, posteriormente, peticionar a restituição dos pagamentos efetuados a maior nas declarações originais entregues, mediante PER/DCOMP.

Ocorre que essas declarações foram objeto de autuação, as quais foram impugnadas pela recorrente nos autos dos processos nºs 11080.723990/2012-73 e 11080.7239992/2012-62.

Dessa forma, a recorrente estava impedida de retificar essas declarações.

Nas autuações mencionadas (fls.13/17 e 28/31), verifica-se que foi imputada à contribuinte omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, tendo sido compensados os valores de IRRF correspondentes (fls. 16 e 29).

Constata-se das defesas apresentadas naqueles autos (fls.19 e 35/36), que a recorrente discordou da inclusão dos rendimentos, mas entendeu fazer jus aos valores do IRRF indicados na autuação. A restituição pleiteada decorreria da inclusão do IRRF, que ela defende ter direito. Seguem os trechos das impugnações:

Processo 11080.7239992/2012-62

Na DARF do IRRF, Processo nº.01473.005/96-5, folha 861-verso, consta o pagamento do valor R\$3.223,54, em 14 de maio de 2009, a título de Rendimentos Decorrentes da Justiça do Trabalho (código da receita: 5936). O referido valor incluímos na Minuta de Retificadora de Ajuste Anual do IR.

Processo 11080.7239990/2012-73

2-a) Na DARF do IRRF, folha 833-verso, consta o pagamento do valor R\$4.125,63 (R\$4.090,97 + R\$34,66=juros e multa) a título de Rendimentos Decorrentes da Justiça do Trabalho (código da receita: 5936). Somando-se com valor de R\$3.099,63, informado na Declaração de Ajuste Anual e fl. 809, do Processo nº. 01473.005/96-5, o valor do imposto de renda retido total resulta em R\$7.225,26. Este valor foi considerado na Minuta de Declaração de Ajuste Anual anexa.

Não obstante, nos acórdãos exarados (fls.9/11 e 21/25), esses pedidos da contribuinte, acerca da compensação do IRRF, não foram analisados. As decisões deram provimento, para cancelar integralmente a autuação, ou seja, cancelar a inclusão tanto dos rendimentos quanto dos IRRF correspondentes, consignando:

Processo 11080.7239992/2012-62

A contribuinte pede que seja considerado o cálculo do imposto a pagar indicado às fls. 39/50 e pretende restituição de R\$ 3.223,54 do imposto pago a maior.

O processamento de tal pedido extrapola da competência da Delegacia de Julgamento, no âmbito deste contencioso de modo que o contribuinte deverá buscar orientação na Delegacia da Receita Federal do seu domicílio tributário para formular processo próprio.

Processo 11080.7239990/2012-73

Tendo feito esta constatação, a contribuinte pede que seja considerado o cálculo do imposto a pagar indicado às fls. 81/85 e pretende restituição de R\$ 4.731,10 do imposto pago a maior.

O processamento de tal pedido extrapola da competência da Delegacia de Julgamento, no âmbito deste contencioso de modo que o contribuinte deverá buscar orientação na Delegacia da Receita Federal do seu domicílio tributário para formular processo próprio.

Veja-se que esses pedidos constaram das impugnações, protocoladas em 2012, e, portanto, dentro do prazo legal para tal. Não obstante, entendeu o colegiado de primeira instância que não caberia a apreciação de tal pleito, ainda que intrinsecamente relacionado ao lançamento, já que decorria do direito da contribuinte em compensar ou não o IRRF incluído na autuação.

A esse respeito, o Despacho Decisório exarado, após indeferir o pleito em função da forma inapropriada (formulário em papel), registrou (fls.121/122):

4. Por fim, apenas para fins de argumentação, cabe ressaltar que, quanto ao mérito, também não haveria base legal para o reconhecimento do direito creditório. Com o intuito de fazer aflorar seu direito à restituição, a contribuinte juntou declarações retificadoras nas quais aumentou o valor do IRRF. Ocorre que, quanto à compensação do IRRF, o Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em seu artigo 87, IV, estabelece que, do imposto apurado na declaração de ajuste anual, poderá ser deduzido o imposto retido na fonte ou pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo.

Nessa toada, entendo que a recorrente apresentou tempestivamente seus pedidos de restituição, cabendo sua apreciação.

Em sendo assim, em observância ao princípio do duplo grau de jurisdição, o qual orienta o processo administrativo fiscal, os autos devem retornar à DRJ, para que se pronuncie acerca da restituição pleiteada.

Por todo o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para determinar o retorno dos autos à DRJ, para que se pronuncie acerca do direito creditório pleiteado pela contribuinte.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez